

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 65/2001

Uma política integrada de minimização de riscos públicos deve naturalmente procurar identificar áreas de vulnerabilidade e prioridades de intervenção em função de uma análise regularmente actualizada da qualidade e da eficiência operacional dos sistemas e procedimentos de segurança instalados.

O funcionamento de sistemas de certificação de qualidade, a disponibilidade das capacidades científicas e técnicas relevantes, a possibilidade de antecipação de novos riscos e novos sistemas de segurança, a explicitação de políticas de formação assim como de educação e comunicação, são parte integrante desses sistemas.

Com a presente resolução pretende iniciar-se um processo de avaliação e revisão periódico dos sistemas de minimização de riscos públicos num conjunto limitado de áreas, dando prioridade à identificação das capacidades científicas e técnicas necessárias, à sua disponibilidade, à capacidade operacional da sua incorporação em rotinas de certificação ou controlo, à definição institucional do seu desenvolvimento. Pretende-se especialmente, nesta matéria, identificar e corrigir bloqueios ou lacunas graves.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Mandatar o Ministro da Ciência e da Tecnologia para proceder, com urgência, em articulação com os outros membros do Governo, à identificação das capacidades científicas e técnicas necessárias ao funcionamento eficaz e à avaliação dos sistemas de minimização de riscos públicos, à verificação da disponibilidade actual daquelas, à determinação da capacidade operacional da sua incorporação em rotinas de certificação ou controlo e à definição institucional do seu desenvolvimento, nas áreas discriminadas no número seguinte.

2 — Escolher como prioritárias, para efeitos do disposto no número anterior, as áreas seguintes:

- Segurança alimentar;
- Prevenção e controlo de epidemias;
- Qualidade e segurança de medicamentos;
- Segurança ambiental, incluindo o controlo da poluição industrial;
- Segurança das infra-estruturas, edifícios e meios de transporte;
- Segurança contra incêndios;
- Segurança rodoviária;
- Qualidade do controlo do tráfego aéreo e marítimo;
- Segurança no trabalho;
- Minimização de riscos associados a sismos ou vulcões;
- Protecção radiológica e nuclear;
- Capacidade de previsão meteorológica;
- Segurança dos sistemas informáticos.

3 — Determinar que todos os ministérios indicarão ao Ministério da Ciência e da Tecnologia, no prazo máximo de uma semana, as entidades, públicas ou privadas, que, na respectiva esfera de actuação, tenham competências operacionais nas áreas referidas no n.º 2.

4 — Determinar que, com vista ao cumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 2, devem todas as instituições abrangidas pelo número anterior e, em geral, todas as ins-

tituições públicas fornecer informações e prestar toda a colaboração que lhes for solicitada pelo Ministério da Ciência e da Tecnologia.

5 — Determinar que será presente a Conselho de Ministros, até final de Junho, um relatório preliminar sucinto do trabalho efectuado, conclusões atingidas e propostas das acções julgadas necessárias.

Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Maio de 2001. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 66/2001

A criação de uma rede ecológica coerente, denominada Rede Natura 2000, constitui um instrumento fundamental da política da União Europeia em matéria de conservação da natureza e da diversidade biológica.

Resultando da aplicação de duas directivas comunitárias distintas, a Rede Natura 2000 tem como objectivos fundamentais contribuir para assegurar a conservação dos *habitats* de espécies de aves listadas no anexo I da Directiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de Abril (Directiva Aves), bem como dos *habitats* naturais do anexo I e dos *habitats* de espécies da flora e da fauna do anexo II da Directiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de Maio (Directiva Habitats), considerados ameaçados ou significativos no espaço da União Europeia.

Tendo em vista a prossecução destes objectivos, aos Estados membros compete designar zonas de protecção especial (ZPE), ao abrigo da Directiva Aves, e sítios nacionais, no âmbito da Directiva Habitats.

A partir das várias listas nacionais de sítios serão posteriormente seleccionados os sítios de importância comunitária (SIC) que darão lugar a zonas especiais de conservação (ZEC).

Neste contexto, Portugal desempenha um papel decisivo na prossecução dos objectivos da Rede Natura 2000, atendendo à inquestionável riqueza do seu património natural e à presença de uma diversidade biológica assinalável.

Deste modo, com o envolvimento da comunidade científica portuguesa, responsável pela implementação de vários projectos de inventariação e caracterização dos valores naturais a nível nacional, e após a realização de um amplo processo de discussão pública, foram aprovadas a 1.ª e 2.ª fases da Lista Nacional de Sítios, através, respectivamente, das Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 142/97, de 28 de Agosto, e 76/2000, de 5 de Julho.

Relativamente à Directiva Aves, as ZPE criadas ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 280/94, de 5 de Novembro, e 384-B/99, de 23 de Setembro, constituem já parte integrante da Rede Natura 2000.

A necessidade de manter num estado de conservação favorável os sítios da Lista Nacional de Sítios e as ZPE, bem como a circunstância de o seu conjunto ocupar uma área significativa do território continental, conduzem a que a gestão territorial destas áreas constitua matéria da maior prioridade e relevância.

O Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, ao efectuar a transposição conjunta para o direito interno das Directivas Aves e Habitats, estabeleceu que a gestão dos sítios e das ZPE há-de decorrer dos instrumentos de gestão territorial, devendo estes conter as medidas necessárias à garantia da conservação dos *habitats* naturais e das espécies da fauna e da flora selvagens.

Para esse efeito, aquele diploma prevê a elaboração de um plano sectorial destinado a estabelecer o âmbito e o enquadramento dessas mesmas medidas, tendo em conta os valores ambientais a proteger e o desenvolvimento económico e social das áreas integradas no processo da Rede Natura 2000.

Tal plano, que há-de servir de orientação para a elaboração dos planos municipais de ordenamento do território ou, se for o caso, dos próprios planos especiais de ordenamento do território, constitui, assim, um instrumento de concretização da política nacional e comunitária de conservação da diversidade biológica, visando a salvaguarda e valorização das ZPE e dos sítios da Lista Nacional de Sítios, bem como a manutenção das espécies num estado de conservação favorável.

A amplitude e complexidade técnica e científica das matérias a tratar neste plano sectorial, bem como a adequada ponderação e articulação de interesses que pressupõe, exigem que a sua elaboração fique adstrita a uma equipa de projecto, a funcionar sob responsabilidade do Instituto da Conservação da Natureza.

Por outro lado, a pluralidade de interesses a salvaguardar na elaboração deste mesmo plano justifica o seu acompanhamento por parte de uma comissão mista de coordenação, nos termos do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

Considerando o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar a elaboração do plano sectorial relativo à implementação da Rede Natura 2000, a que se refere o n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, com os seguintes objectivos:

- a) Estabelecer orientações para a gestão territorial das zonas de protecção especial (ZPE) criadas pelos Decretos-Leis n.ºs 280/94, de 5 de Novembro, e 384-B/99, de 23 de Setembro, e dos sítios da Lista Nacional de Sítios, aprovada pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 142/97, de 28 de Agosto, e 76/2000, de 5 de Julho, integradas no processo da Rede Natura 2000;
- b) Estabelecer o regime de salvaguarda dos recursos e valores naturais dos locais integrados no processo de Rede Natura 2000, fixando os usos e o regime de gestão compatíveis com a utilização sustentável do território;
- c) Representar cartograficamente, em função dos dados disponíveis, a distribuição dos *habitats* presentes nos sítios da Lista Nacional de Sítios nas ZPE;
- d) Estabelecer directrizes para o zonamento das áreas em função das respectivas características e prioridades de conservação;
- e) Definir as medidas que garantam a valorização e a manutenção num estado de conservação favorável dos *habitats* e espécies constantes dos anexos ao Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, bem como fornecer a tipologia das restrições ao uso do solo, tendo em conta a distribuição dos *habitats* a proteger;
- f) Fornecer orientações sobre a inserção em plano municipal ou especial de ordenamento do território das medidas e restrições mencionadas nas alíneas anteriores;

- g) Definir as condições, os critérios e o processo a seguir na realização da avaliação de impacte ambiental e na análise de incidências ambientais a que se refere o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril.

2 — O plano referido no número anterior incide sobre o território continental abrangido pelos sítios da Lista Nacional de Sítios e pelas ZPE, incluindo os seguintes municípios: Amares, Águeda, Alandroal, Albergaria-a-Velha, Albufeira, Alcácer do Sal, Alcanena, Alcobaça, Alcochete, Alcoutim, Alenquer, Alfândega da Fé, Aljezur, Aljustrel, Almeida, Almodôvar, Alter do Chão, Alvaiázere, Alvito, Amarante, Ansião, Arcos de Valdevez, Arganil, Arouca, Arronches, Aveiro, Avis, Azambuja, Barrancos, Batalha, Beja, Benavente, Bragança, Cadaval, Caminha, Campo Maior, Cantanhede, Carregal do Sal, Cascais, Castanheira de Pêra, Castelo Branco, Castelo de Paiva, Castelo de Vide, Castro Daire, Castro Marim, Castro Verde, Celorico da Beira, Chaves, Cinfães, Coimbra, Condeixa-a-Nova, Covilhã, Crato, Cuba, Elvas, Espinho, Esposende, Estarreja, Évora, Faro, Ferreira do Zêzere, Figueira da Foz, Figueira de Castelo Rodrigo, Figueiró dos Vinhos, Freixo de Espada à Cinta, Fundão, Góis, Golegã, Gondomar, Gouveia, Grândola, Guarda, Idanha-a-Nova, Ílhavo, Lagoa, Lagos, Lamego, Leiria, Loulé, Loures, Lourinhã, Lousã, Macedo de Cavaleiros, Mafra, Manteigas, Marco de Canaveses, Marvão, Meda, Melgaço, Mértola, Mira, Miranda do Corvo, Miranda do Douro, Mirandela, Mogadouro, Moimenta da Beira, Moita, Monção, Monchique, Mondim de Basto, Montalegre, Montemor-o-Novo, Montemor-o-Velho, Montijo, Mora, Moura, Mourão, Murto, Nisa, Óbidos, Odemira, Olhão, Oliveira de Frades, Oliveira do Bairro, Oliveira do Hospital, Ourém, Ourique, Ovar, Palmela, Pampilhosa da Serra, Paredes, Paredes de Coura, Penamacor, Penela, Peniche, Pinhel, Pombal, Ponte da Barca, Ponte de Lima, Ponte de Sor, Portalegre, Portimão, Porto de Mós, Resende, Ribeira de Pena, Rio Maior, Sabugal, Santa Marta de Penaguião, Santarém, Santiago do Cacém, São Brás de Alportel, São Pedro do Sul, Sátão, Seia, Sernancelhe, Serpa, Sesimbra, Setúbal, Sever do Vouga, Silves, Sines, Sintra, Soure, Tarouca, Tavira, Terras de Bouro, Tomar, Torre de Moncorvo, Torres Novas, Torres Vedras, Vagos, Vale de Cambra, Valença, Valongo, Vendas Novas, Viana do Alentejo, Viana do Castelo, Vila do Bispo, Vila Franca de Xira, Vila Nova de Cerveira, Vila Nova de Foz Côa, Vila Nova de Paiva, Vila Pouca de Aguiar, Vila Real de Santo António, Vila Real, Vila Velha de Ródão, Vimioso, Vinhais, Viseu e Vouzela.

3 — Cometer ao Instituto da Conservação da Natureza (ICN) a elaboração do plano sectorial relativo à implementação da Rede Natura 2000, entidade que, para o efeito, disporá de uma equipa de projecto, nomeada ao abrigo do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 120/2000, de 4 de Julho.

4 — Estabelecer a composição da comissão mista de coordenação, prevista no n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que integra as seguintes entidades:

- a) Três representantes do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território, um dos quais presidirá;
- b) Um representante do Ministério da Defesa Nacional;

- c) Um representante do Ministério do Equipamento Social;
- d) Um representante do Ministério da Economia;
- e) Dois representantes do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;
- f) Dois representantes da Associação Nacional dos Municípios Portugueses;
- g) Um representante das organizações não governamentais de ambiente, a designar pela Confederação Portuguesa das Associações de Defesa do Ambiente.

5 — A elaboração do plano sectorial relativo à implementação da Rede Natura 2000 deve estar concluída no prazo máximo de um ano a contar da data da entrada em vigor da presente resolução.

6 — Até à entrada em vigor do plano referido no n.º 1, a elaboração dos instrumentos de gestão territorial deverá desde já assegurar, nos termos da lei, a adopção das medidas necessárias para a conservação dos *habitats* e das populações de espécies.

7 — O acompanhamento da elaboração referida no número anterior, por parte dos organismos competentes do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território, deve zelar pela prossecução dos objectivos visados pelo processo da Rede Natura 2000, nos termos do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril.

8 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, o ICN deve fornecer às entidades responsáveis pela elaboração dos instrumentos de gestão territorial os dados técnicos necessários.

Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Maio de 2001. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 67/2001

Considerando que a Resolução da Assembleia da República n.º 39/2000, de 19 de Abril, instou o Governo Português a propor à Santa Sé, dentro da brevidade possível e nos termos decorrentes da Constituição da República e do direito internacional, o início das negociações relativas à revisão da Concordata de 1940;

Considerando que nas décadas decorridas sobre o início da vigência da Concordata de 1940 ocorreram transformações intelectuais, políticas, económicas e sociais que incidiram em aspectos relevantes das relações entre os Estados;

Considerando a necessidade de criar uma comissão com poderes negociais no âmbito do referido processo de revisão da Concordata de 1940:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Criar, na dependência do Ministro dos Negócios Estrangeiros, uma comissão cujo objecto é a negociação da revisão da Concordata entre Portugal e a Santa Sé, assinada em 1940.

2 — A comissão será presidida pelo embaixador Pedro Ribeiro de Menezes e constituída pelo Dr. João de Oliveira Geraldês, em representação do Ministro dos Negócios Estrangeiros, e pelo Dr. Gil Manuel Galvão, em representação do Ministro da Justiça.

3 — A comissão será apoiada administrativamente pelos serviços do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

4 — A comissão poderá solicitar, em razão da matéria, relatórios sectoriais aos departamentos de outros ministérios.

Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Maio de 2001. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Portaria n.º 570/2001

de 6 de Junho

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, 79.º e 143.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ainda no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Pego da Curva» e «Vale Porco», sitos na freguesia de Chouto, município da Chamusca, com uma área de 595,3250 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 10 anos, a António Manuel de Seixas Jorge da Silva Pombas, entidade equiparada a pessoa colectiva com o n.º 814594921 e sede no Pego da Curva, Chamusca, a zona de caça turística do Pego da Curva (processo n.º 2505, da Direcção-Geral das Florestas).

3.º A presente concessão mereceu, por parte da Direcção-Geral do Turismo, parecer favorável condicionado à apresentação do projecto de arquitectura do pavilhão de caça, no prazo de 2 meses a contar da data de publicação da presente portaria, à aprovação do projecto de arquitectura, à conclusão da obra, no prazo de 12 meses a contar da data da notificação da aprovação do projecto, à verificação da conformidade da obra com o projecto aprovado e ao enquadramento legal do alojamento, caso afecto à exploração turística.

4.º Nesta zona de caça turística é facultado o exercício venatório a todos os caçadores em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

5.º A zona de caça turística será obrigatoriamente sinalizada com tabuleta do modelo n.º 3 e sinal do modelo n.º 10, definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro.

6.º A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas na Portaria n.º 1103/2000.

Em 4 de Maio de 2001.

Pelo Ministro da Economia, *Vitor José Cabrita Neto*, Secretário de Estado do Turismo. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural.